



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

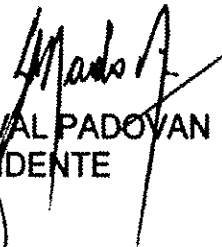
Processo nº. : 13502.000573/00-06
Recurso nº. : 146.794
Matéria : IRPJ – EX.: 2001
Recorrente : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.854

PAF – COFINS – COMPETÊNCIA PARA CONHECIMENTO –
Tratando-se de análise da COFINS a competência para
conhecimento é do 2º Conselho de Contribuintes, nos termos do
Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Declinada a competência de julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR da competência de julgamento
em favor do Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA AD HOC

FORMALIZADO EM: 02 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ALEXANDRE
SALLES STEIL, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE
LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13502.000573/00-06
Acórdão nº : 108-08.854
Recurso nº. : 146.794
Recorrente : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A

RELATÓRIO

POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A., já qualificada, interpôs Manifestação de Inconformidade contra o Parecer da SACAT da Delegacia da Receita Federal em Camaçari (fls. 10/11); que indeferiu o pedido de homologação de pagamento extemporâneo de débito (fls.01/03), sem incidência da multa de mora, realizado nos termos da denúncia espontânea apresentada pela contribuinte.

Na manifestação de inconformidade, (fls.13/15) alegou que da leitura do art.138 do CTN fica depreendido que em se tratando de denúncia espontânea fica excluída a responsabilidade pela infração quanto à inclusão da multa de mora, sendo exigido somente o tributo e os juros de mora, conforme entendimento do Conselho de Contribuintes, cuja ementa transcreve, não se aplicando distinções entre multa punitiva e compensatória contida em norma infra-legal — Parecer Normativo CST nº 61/79, razão pela qual pediu a homologação do pagamento efetivado.

Decisão de fls 36/40 manteve o Parecer da Secat por não comungar com a tese da denúncia espontânea nos termos propostos nas razões impugnatórias.

Recurso de fls. 43 a 50 repetiu os argumentos expendidos na inicial pedindo provimento.

Despacho de fls. 54 encaminhou o processo para julgamento.

Fui Designada para redigir o voto tendo em vista a saída do relator, Conselheiro Alexandre Salles Steil.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13502.000573/00-06
Acórdão nº : 108-08.854

VOTO

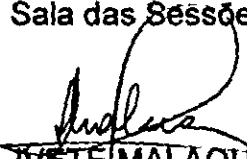
Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora Ad Hoc

Tratam os autos de pedido de homologação de pagamento referente a COFINS nos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2000, realizados após o vencimento, apenas com os juros e sem consignar a multa de mora sob argumento de se albergar no instituto da denúncia espontânea.

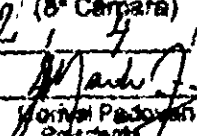
O exame de admissibilidade do pedido seguirá a legislação de regência da matéria. Pela análise dos autos, verifico tratar-se de matéria atinente à competência do 2º. Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Por isto Voto no sentido de declinar da Competência para o julgamento do recurso em favor do E. Segundo Conselho de Contribuintes, para onde deve ser encaminhado o processo, na forma regimental.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Despacho: Encaminhar-se ao 2º Conselho, conforme decidido pela Câmara.

Primeiro Conselho de Contribuintes	
2ª (8ª Câmara)	
Em, 25/05/2006	20 07
	
Ivete Malaquias Pessoa Monteiro	